

O USO DE CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS FACE AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE CIVIL

Sinara Monety Bravo de OLIVEIRA¹

RESUMO: Trata-se da personalidade civil como aptidão genética para ter direitos e deveres da ordem civil. Atribuindo, respeitosamente, a matéria referente ao julgamento pela Suprema Corte brasileira, da Ação direta que conflitou diretamente com o artigo 5º da Lei 11.105/2005, denominada lei de Biossegurança, a qual se compete este estudo.

Palavras-chave: Personalidade Civil. Células-Tronco Embrionárias. Lei de Biossegurança. Direitos Fundamentais. Ciência Atual.

1. INTRODUÇÃO

O direito à personalidade civil está sancionado no capítulo II, artigo 11º do Código Civil atual. Neste decorre que os direitos de personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis. De acordo com Reale (2004, p. 1):

O importante é saber que cada direito da personalidade corresponde a um valor fundamental, a começar pelo do próprio corpo, que é a condição essencial do que somos, do que sentimos, percebemos, pensamos e agimos².

Partindo de deste princípio, assegurado a um dos maiores direitos fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil, a Suprema Corte Brasileira, contra o artigo 5º da Lei de biossegurança, indagou sua inconstitucionalidade (ADI 3510) a fim de proteger a dignidade da pessoa humana. Porém em 28 e 29 de maio de 2008, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente o pedido formulado.

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail sinarabravo@hotmail.com.

² REALE, Miguel. Artigo, Os Direitos Da Personalidade. 2004, p. 1. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/dirpers.htm>>. Acesso em 13/09/2014.

Desta forma, apresentam-se as argumentações jurídicas da Suprema Corte Brasileira e do Supremo Tribunal Federal, a qual gerou o conflito entre a dignidade da vida humana conjunta aos direitos de personalidade civil.

Logo, trazem a definição de células-tronco embrionárias frente às novas tecnologias, as pesquisas jurídicas e científicas de inegável atualidade e revelam sua importância para a sociedade atual.

Conclui-se, então, a importância do Direito em face às novas tecnologias e, brevemente, relata-se os novos rumos da Ciência atual e o uso da bioética como fator transdisciplinar.

2 Do DIREITO DA PERSONALIDADE CIVIL AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Pela norma civil em seu artigo 2º: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mais a lei põe a salvo, desde a concepção os direitos do nascituro”. A lei é clara; A personalidade civil não é um direito e sim um atributo inerente ao ser humano.

De acordo com Silmara Rita de Cássia Cuervo Leite (2001, p.150): “Ousaremos a concluir, portanto, que os direitos da personalidade devem assumir posição jurídica autônoma, por constituírem objeto, natureza jurídica e características singulares ³”.

É importante ressaltar que a personalidade civil não se confunde com a capacidade. Positivada no art. 11º do Código Civil, a personalidade é definida como direitos intransmissíveis e irrenunciáveis; já a capacidade descrita no art. 3º do Código Civil e seus incisos, asseguram que apenas são capazes a exercer os atos da vida civil, aqueles que não são incapazes.

A Constituição da República do Brasil de 1988, é referência em relação aos Direitos humanos e fundamentais em todo mundo. Segundo o professor Oscar

³ LEITE, Rita de Cássia Curvo. Bio direito: ciência da vida, os novos desafios. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2001, p. 150.

Vilhena Vieira, a Constituição de 1988 é sem dúvida a mais generosa em termos de direitos que o Brasil produziu ⁴.

O princípio da dignidade nunca pode ser considerado de forma isolada do ser humano, ainda que alguns países ainda não o reconheçam. Este princípio norteia todos os demais possibilitando a extensão e de certa forma concretizando a ampliação do rol de garantias dos indivíduos.

Devido a esta suma importância, o constituinte se reporta a um Estado Democrático de Direitos, onde o seu fundamento segundo o inc. III do parágrafo 1º da Constituição Federal tem como este princípio um fundamento, ora, garantindo ao seu destinatário um direito absoluto e irrenunciável.

É o que defende José Cabral Pereira (2001, p.273) ao dispor que:

Daí, resulta que o respeito à dignidade da pessoa humana constitui-se em um dos pilares que sustentam a legitimação de atuação do Estado, proibindo ideia que procure de alguma forma restringi-la (JÚNIOR, José Cabral Pereira Fagundes. Bio Direito: Ciência da vida, os novos desafios. Ed: Revista dos Tribunais, 2001).

Sendo assim, a fim de proteger um dos direitos fundamentais da Constituição Federal, o direito da dignidade da pessoa humana, a Suprema Corte Brasileira com uma ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) questionou a validade de 24 dispositivos da lei de Biossegurança. Segundo a ação, em fala, Helika Amemiya Chikuchi (2007, p.1):

O principal problema ético apontado pelos que condenam as pesquisas com as células-tronco embrionárias é de que as técnicas empregadas para obtê-las implicam na destruição do embrião humano. A ação movida pela Procuradoria considera que o “embrião humano é vida humana” e se ampara no artigo 5º da Constituição brasileira que garante o direito inviolável à vida, o

⁴ VILHENA, Oscar. Entrevista, tema: Constituição brasileira é referência em Direitos Humanos, diz Oscar Vilhena. Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/6989/57713.shtml.shtml>> Acesso em 22 de abril de 2013.

que significa que a permissão para uso dos embriões congelados seria, por isso, inconstitucional.⁵

Após três anos de julgamento, o STF optou por permitir a pesquisas com essas células, prevalecendo a decisão do ministro relator Carlos Ayres Britto que fundamentou sua decisão para a total improcedência da ação em vários dispositivos normativos da Constituição Federal, entre eles, o direito a saúde.

2.1 Células-tronco e Benefícios Possíveis

Após a fecundação do espermatozoide com o óvulo, todos os organismos produzem milhares de células que se diferenciam para formar o organismo. As células-tronco são células que possuem maior capacidade de se transformar em outros tipos de células, ou seja, são capazes de se diferenciar por mais vezes e formar outros tipos de tecidos em nosso organismo enquanto as demais células geralmente fazem parte de um único tecido.

Células adultas trabalham com a possibilidade – ainda que limitadas – da regeneração do tecido afetado, enquanto as embrionárias podem ser capazes, ainda que teoricamente, de abrir as fronteiras da medicina e romper as barreiras jurídicas discutidas até os dias atuais, com a criação da produção de tecidos em laboratório e até mesmo a possibilidade de substituição de órgãos inteiros para tratar de inúmeras disfunções do corpo humano.

A utilização de tais células em período de descarte para pesquisas e até mesmo tratamentos médicos em cada país possui um tratamento diferente: Enquanto em alguns países possuem até mesmo uma legislação especial para tratar do assunto (como a Holanda, Austrália e Estados Unidos), em outros a questão é tratada ilegalmente.

A ministra Ellen Graciele, relatou que "o pré-embrião também não se enquadra na condição de nascituro, pois a este, a própria denominação o esclarece

⁵ CHIKUCHI ,Helika Amemiya . Revista eletrônica de Ciências. Artigo, Células-Tronco embrionárias: por que tanta polêmica? Disponível em: <http://www.cdcc.usp.br/ciencia/artigos/art_38/aprendendo_2.html> Acesso em: 24 de abril de 2013.

bem, se pressupõe a possibilidade, a probabilidade de vir a nascer, o que não acontece com esses embriões inviáveis ou destinados ao descarte”.⁶

Destarte, portanto, a inegável utilidade das células-tronco, a fim de positivar a ampliação de maneiras de aplicabilidade dos direitos fundamentais e ainda garantindo ao indivíduo a abrangência do desenvolvimento e descobertas futuras da medicina frente a doenças que nos dias atuais ainda não possuem cura.

3. O DIREITO E SUA IMPORTÂNCIA FACE ÀS NOVAS TECNOLOGIAS

O Direito quanto ciência jurídica que estabelece normas de caráter disciplinador das relações sociais, com o passar do tempo se enquadrou na nova realidade em que vivemos.

A criação de novas tecnologias envolve diretamente o direito, pois elas se enquadram em diversas maneiras na sociedade, interferindo nas relações sociais. Um exemplo é as tecnologias de informação; A partir delas o direito passou a contar com inúmeros meios para que não se cometa erros, e que possam ajudar, como por exemplo, na coleta de provas no âmbito criminal. As fotos periciais que são juntadas no processo, gravações de conversas no celular são dois exemplos muito usados no âmbito processual de coleta de provas.

Atualmente o direito apresenta uma grande influencia nas demais ciências que compõem os estudos tecnológicos.

A partir da decisão do Supremo Tribunal Federal em liberar a pesquisa no Brasil, se os cientistas obtiverem de forma positiva a finalidade que desejam em relação às células-tronco embrionárias, vale dizer que no futuro haverá uma necessidade de utilização das mesmas, que atualmente não é se quer imaginada. E ainda que hipoteticamente, essas pesquisas poderão levar a um avanço que podem ser a solução de doenças crônicas como o câncer e a AIDS.

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias STF: STF libera pesquisas com células-tronco embrionárias. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=89917>>. Acesso em: 12 de Setembro de 2014.

A repercussão deste tema foi sem dúvida inimaginável. Ainda que o Supremo Tribunal Federal já tenha sancionado sua posição e declarado improcedente o pedido de impugnação, há inúmeras discussões sobre o assunto na atualidade. É importante ressaltar, que este tema não foi indagado apenas pelos juristas brasileiros e do mundo, e sim também compactuou diretamente com as mais diversas camadas sociais em que se divide nossa sociedade.

4. CONCLUSÃO

As análises abordadas sobre as pesquisas com células-tronco embrionárias discorrem a partir da decisão da Suprema Corte Brasileira em argumentar em ADI 24 dispositivos do artigo 5º lei 1.105/05. Esta ação foi discutida pelo Supremo Tribunal Federal que indeferiu o pedido após um estudo, e uma votação dos ministros do senado. Estes aspectos abrangem não apenas a medicina, mas também contam com princípios jurídicos como o da personalidade civil e dignidade da pessoa humana e que através destes buscam possibilitar a cura para doenças consideradas fatais, levando o direito a novos rumos e conflitos com as novas tecnologias, mas que podem ser proveitosos se trabalhados.

Conclui-se que a pesquisa com tais células, fará uma mudança no futuro não apenas no contexto da bioética e social, mas também na maneira em que a sociedade encarará a ciência. O direito não está fora desta dimensão, pois de maneira direta, este irá compactuar com tais mudanças.

Enfim pode-se dizer que a pesquisa com células-tronco embrionárias será um grande avanço para a jurisdição e para a biologia. Caminhando de braços dados para um futuro engrandecido nas relações morais e sociais.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Silmara J. A. Chinelato e. Revista do programa de mestrado em direito negocial da UEL. Artigo, **Bioética e direitos de personalidade do nascituro**. Disponível em < <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/11105/0>> Acesso em 22 de abril de 2013.

BARNABÉ, Gabriela Filoso. Artigo, **Células-Tronco**. Disponível em < http://www.neurofisiologia.unifesp.br/celulas_tronco.htm> Acesso em 24 de abril de 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL, Informativo Supremo Tribunal Federal. **ADI e lei de Biossegurança-6**. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo508.htm#ADI e Lei da Biossegurança – 6](http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo508.htm#ADI%20e%20Lei%20da%20Biosseguran%C3%A7a%20-%206)> Acesso em: 12 de Setembro de 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias STF: **STF libera pesquisas com células-tronco embrionárias**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=89917>>. Acesso em: 12 de Setembro de 2014.

CHIKUCHI, Helika Amemiya. Revista eletrônica de Ciências. Artigo, **Células-Tronco embrionárias: por que tanta polêmica?** Disponível em: <http://www.cdcc.usp.br/ciencia/artigos/art_38/aprendendo_2.html> Acesso em: 24 de abril de 2013.

EDUCATIVO. Instituto de Pesquisa com Células-tronco. **Células-Tronco**. Disponível em: <<http://celulastroncors.org.br/celulas-tronco-2/>> Acesso em: 12 de Setembro de 2014.

EDUCATIVO. Laboratório Nacional de Células-tronco Embrionárias - Rio de Janeiro. **Célula-Tronco, o que são?**. Disponível em: < <http://www.lance-ufrj.org/ceacutelulas-tronco.html>> Acesso em: 12 de Setembro de 2014.

FERRAZ, Carolina Valença. **Bio direito: a proteção jurídica do embrião in vitro**. 1ª ed. São Paulo: Vebatim, 2011.

GONÇALVES, Ellen Prata. Artigo, **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e suas peculiaridades**. Disponível em: <<http://www.oabse.org.br/528/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-suas-peculiaridades.html>> Acesso em: 12 de setembro de 2014.

LEMISZ, Ivone Ballao. Artigo, **Reflexão sobre o principio da dignidade humana à luz da Constituição Federal**. Disponível em:

<<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5649/O-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>> Acesso em: 12 de setembro de 2014.

LORA ALARCÓN, Pietro de Jesús. **Patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Método, 2004.

LOUREIRO, Claudia Regina Magaça. **Introdução ao bio direito**. São Paulo: Saraiva, 2009.

REALE, Miguel. Artigo, **Os Direitos Da Personalidade**. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/dirpers.htm>>. Acesso em 13 de setembro de 2014.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite. Organizadora. **Bio direito: ciência da vida, os novos desafios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SILVA, Camila Viríssimo Rodrigues da. CARVALHO, Gisele Mendes de. Artigo, **Os direitos da personalidade domo limite à manipulação de células-tronco embrionárias na lei de biossegurança brasileira**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=464d828b85b0bed9>> Acesso em 23 de abril de 2013.

SCHRAMM, Fermin Roland. BRAZ, Marlene. **Introdução á bioética**. Disponível em < <http://www.ghente.org/bioetica/>> Acesso em 23 de abril de 2013.

VILHENA, Oscar. Entrevista, tema: **Constituição brasileira é referência em Direitos Humanos, diz Oscar Vilhena**. Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/6989/57713.shtml.shtml>> Acesso em 22 de abril de 2013.